



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 30-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 30-1. A participação do cidadão como jurado no Tribunal do Júri, em julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, constitui serviço público relevante, sendo-lhe assegurada, nos dias de convocação:

I – manutenção da remuneração integral pelo empregador, vedado qualquer desconto em razão de ausência justificada pela atuação como jurado;

II – contagem do período como tempo de serviço efetivo;

III – vedação de dispensa sem justa causa, em relação de emprego formal, no período compreendido entre a convocação e até 90 (noventa) dias após o término da sessão de julgamento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo independentemente da natureza jurídica do empregador.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta outras garantias mais favoráveis previstas em legislação específica ou em instrumentos coletivos de trabalho.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos

com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados “narcocídios”); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1^a fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

- homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2^a fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

- homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

- Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;
- o júri **condena mais** nos “narcocídios” (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.



No intuito de fortalecer as prerrogativas dos jurados, propomos previsão de **garantias trabalhistas mínimas ao jurado** convocado para julgamentos de homicídios em contexto de crime organizado.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

